Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gabinete Daniela Zago da Cunda

Processo nº:	001047-0200/24-0
Matéria:	Contas Ordinárias
Órgão:	CM DE TAQUARUÇU DO SUL
Responsável:	Leonir Casaril

CONTAS ORDINÁRIAS. Juízo Monocrático. Contas Regulares. Inexistência de falhas a serem esclarecidas. Alerta à Origem.

Trata-se do processo de contas ordinárias do Poder Legislativo de Taquaruçu do Sul, no exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Leonir Casaril.

O Relatório de Auditoria, embora tenha mencionado que a Unidade Central de Controle Interno (UCCI) não informou sobre o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas (item 6.2.1) e que o documento elaborado pela Auditada não contempla todas as informações exigidas no artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017 (item 7.2.5), considerou que esses registros não comprometeram a análise das contas, concluindo pela inexistência de irregularidades a serem esclarecidas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC nº 4494/2026, da lavra da Procuradora Fernanda Ismael, manifestou-se pela regularidade das contas do Administrador, com fundamento no art. 84, inc. I, do RITCE.

Pelo exposto, com base no inciso XVI do artigo 12 do Regimento Interno desta Corte, Resolução nº 1028/2015, acolhendo a Instrução Técnica e a manifestação do *Parquet*, decide-se:

a) pela **regularidade das contas** do Senhor Leonir Casaril, Administrador do Poder Legislativo de Taquaruçu do Sul, no exercício de 2024, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) por **alertar** a gestão atual do Poder Legislativo de Taquaruçu do Sul, para que envide os esforços necessários a fim de sanar e evitar a

Assinado digitalmente por: Daniela Zago Goncalves da Cunda em 12/05/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.4225.5170.9542.8050.32A2.

recorrência das inconsistências elencadas no Relatório de Contas Ordinárias (itens 6.2.1 e 7.2.5), o que será objeto de **monitoramento** por parte das Equipes de Auditoria deste Tribunal;

c) pela **ciência** desta decisão ao responsável pelo **Controle Interno**;

d) transitada em julgado a presente decisão estará o feito em condições de ser arquivado, uma vez que atingido o objeto proposto em cumprimento à competência inserta no inciso II do artigo 71 da Constituição da República.

Publique-se.

Daniela Zago, Conselheira Substituta.

Assinado digitalmente pela Relatora.

Assinado digitalmente por: Daniela Zago Goncalves da Cunda em 12/05/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.4225.5170.9542.8050.32A2.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC N.º 4494/2026

Processo nº	**001047-0200/24-0**
Relatora:	**Conselheira Substituta Daniela Zago da Cunda**
Tipo:	**Contas Ordinárias – Exercício de 2024**
Órgão:	**Legislativo Municipal de TAQUARUÇU DO SUL**

CONTAS ORDINÁRIAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.
A inexistência de falhas passíveis de esclarecimentos enseja o julgamento pela regularidade das contas do Administrador, sem prejuízo de recomendação à atual Administração.

Para parecer as Contas Ordinárias do Administrador do Legislativo Municipal de TAQUARUÇU DO SUL no exercício de 2024.

O Serviço de Auditoria concluiu que "***não foram identificadas irregularidades*** *que comprometam a análise das contas e/ou que caracterizem infringência às supracitadas obrigações*", conquanto tenha alertado, no corpo do Relatório, para situações que mereçam atenção[1].

Assim, considerando a celeridade e a economia processual, e, principalmente, as baixas materialidade, relevância e criticidade das inconformidades, o Ministério Público de Contas opina pela **regularidade das contas** do Sr. **LEONIR CASARIL** (Presidente), com fundamento no art. 84, inc. I, do Regimento Interno, bem como pela **recomendação** à atual Administração para que evite a reincidência das situações destacadas pelo Corpo Técnico.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

FERNANDA ISMAEL,
Procuradora.

Assinado digitalmente.

[1] Itens 6.2.1, e 7.2.5.

Assinado digitalmente por: Fernanda Ismael em 24/04/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.1B24.CA1E.A2A4.7713.A877.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS
SERVIÇO DE CONTROLE PROCESSUAL E OPERACIONAL

Certidão de Trânsito em Julgado

Certifica-se, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme dados do Processo Eletrônico desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do trânsito em julgado: 09/06/2026
Processo: 001047-0200/24-0
Órgão: CM de Taquaruçu do Sul
Matéria: Contas Ordinárias
Exercício: 2024
Recursos: -x-

Porto Alegre, 09 de Junho de 2026.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Assinado digitalmente por: Tribunal de Contas do Estado do RS em 09/06/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.2D6A.E8E5.C915.2B7D.AA3E.